ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11020.901485/2008-02

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11020.901485/2008-02
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1801-002.319 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	05 de março de 2015
Matéria	Compensação - Retificação do Crédito - Estimativa para Saldo Negativo
Recorrente	VOESTALPINE MEINCOL S/A (MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO. ESTIMATIVAS/IRRF PARA SALDO NEGATIVO.

Comprovado nos autos que a contribuinte equivocou-se ao preencher o Per/Dcomp no que respeita à espécie do direito creditório pleiteado, vale dizer, IRRF e/ou estimativas, quando pretendia o Saldo Negativo daquele mesmo tributo, no mesmo período e valor, admite-se a retificação, por manifesto lapso de denominação do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-36.275/11, proferido pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, e-fls. 168 a 175,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que manteve a decisão do Despacho Decisório de fls. 7, mantendo o indeferimento do Pedido de Restituição e Declaração de Compensação - Per/Dcomp protocolizado pela empresa, pelo qual pleiteou repetição do valor recolhido a título de estimativa mensal de CSLL, relativo a agosto de 2003, no valor de R$ 153.247,48.

Estes autos cuidam do Per/Dcomp nº 41619.56572.130204.1.3.04-9559 (valor do débito: R$ 55.164,93) - e-fls. 01 a 06 (repetido às e-fls. 136 a 140).

No referido Despacho Decisório, eletrônico, o Per/Dcomp foi indeferido porque os sistemas informatizados constataram que o valor recolhido por DARF encontrava-se devidamente alocado para o pagamento de estimativa CSLL devida, razão pela qual não cabia o pedido de indébito tributário.

Ao ser cientificado do Despacho, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, explicando que errou ao preencher o Per/Dcomp, pois, na verdade, pretendia compensar débitos tributários compatíveis com aquele valor, mas flagrou-se do erro em não haver solicitado o Saldo Negativo de CSLL apurado para o ano-calendário de 2003, no valor de R$ 262.848,26, consoante pagamentos de estimativas efetivados, DCTF e DIPJ/04.

A Turma de Julgamento de Primeira Instância indeferiu o Per/Dcomp sob o fundamento que não é possível retificar o Per/Dcomp pela natureza do crédito pleiteado, no caso, de estimativa mensal de CSLL, relativa a agosto de 2003, como pagamento indevido/a maior, para Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2003. Assim fundamentou o voto-condutor:

> "[...]
>
> Inexiste previsão para que a autoridade julgadora se sub-rogue na pessoa do declarante, definindo o crédito compensável.
>
> Se o declarante não retifica ou cancela a Dcomp (em tempo hábil) que ele mesmo transmitiu, as declarações nesta veiculadas se consolidam na esfera administrativa, com os efeitos que lhes são próprios.
>
> [...]
>
> Assim, para exemplificar, se a autoridade julgadora, diante de Dcomp do tipo "pagamento indevido ou a maior", reconhece crédito de saldo negativo, desta utilização não ficará registro no PGD (pelo menos, a princípio), e, então, o saldo negativo, embora já utilizado, continuará disponível no PGD, para utilização futura e/ou restituição.
>
> Não se trata, portanto, de excesso de formalismo, mas, de conformidade à síntese da lei - segundo a qual, quem define o tipo de crédito utilizado é o interessado, e não a autoridade julgadora (ainda que ressalvado o poder-dever de revisão de ofício da autoridade lançadora, subsumida que está aos requisitos de conveniência e oportunidade) - e às regras de utilização do PGD, no qual, apenas a transmissão (no prazo e na forma da legislação de regência) de outro Per/dcomp pode retificar ou cancelar Per/dcomp anteriormente transmitido.
>
> [...]"

A despeito de indeferir o Per/Dcomp, o Acórdão recorrido salienta que :

> "[...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por fim, não é demais observar à autoridade lançadora (**para as providências de ofício que julgar cabíveis**) que, em DIPJ e em DCTF, consta que o interessado apurou saldo negativo de CSLL, no ano-calendário de 2003, no valor de R$ 262.848,26 (fls.93), **saldo que foi composto unicamente por estimativas mensais, cujos pagamentos (todos em darf) estão confirmados no Sief, às fls. 121/130** (como se vê no quadro 1, e na consulta-Sief, às fls.129, o darf-crédito desta Dcomp compõe o total das estimativas pagas).

Observe-se, também, que o sobredito saldo negativo de CSLL foi o crédito informado e utilizado na compensação das Dcomps 41109.70478.211107.1.7.03-6600, às fls. 105/114 (262.848,26 - 98.269,25, valor utilizado = 164.579,01, saldo disponível) e 33084.10758.270307.1.7.03-4267, às As. 115/120 (164.579,01 - 9.472,27, valor utilizado = 155.106,74, saldo disponivel), que foram integralmente homologadas.

Anote-se, ainda, que o sobredito crédito de R$ 155.106,74, disponível após a homologação das duas sobreditas Dcomps, supera a soma dos créditos originais informados nesta (fls. 137) e na Dcomp 33982.79871.130204.1.3.04-3286, às fls.131/135 (53.940,48 + 98.536,28= **152.476,76),** ambas em julgamento nesta Turma (este processo e o de n° 11020.901484/2008-50), por não terem sido, sob a mesma fundamentação, homologadas pela autoridade lançadora. "

(grifos não pertencem ao original)

A empresa interpôs tempestivamente[1] o Recurso de e-fls. 181 a 196, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que incidiu em erro de preenchimento do Per/Dcomp em litígio, flagrando-se deste equívoco apenas quando foi cientificado do Despacho Decisório, sendo que a única forma de consertar o equívoco é a apresentação de manifestação de inconformidade, visto que o programa gerador dos Per/Dcomp não permite a referida retificação eletrônica. Aduz, ainda, que a própria Turma Julgadora reconhece a existência do Saldo Negativo de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2003, no valor de R$ 262.848,26.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Da análise dos autos, verifico que a verdade material dos fatos se estabelece por confirmar que a recorrente possui para o ano-calendário de 2003, Saldo Negativo de CSLL, no valor incontroverso de R$ 262.848,26 e que este Saldo não foi totalmente utilizado em outros Per/Dcomp emitidos pela recorrente, observando que nesta mesma sessão estão sendo

[1] AR – 07/04/11, e-fls. 180; Recurso – 09/05/11, e-fls. 181

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

julgados ainda os processos administrativos fiscais nºs **11020.901484/2008-50 e 11020.915182/2009-40,** cujos objetos estão intrinsicamente interligados.

Partindo desta premissa e com fulcro no princípio da indisponibilidade do crédito tributário, vale dizer, não pode a Administração Tributária reter o tributo que não é devido, *ex legis,* além do já mencionado princípio da verdade material dos fatos e da informalidade processual, cediços princípios norteadores do processo administrativo fiscal, não vejo como subtrairr o direito da recorrente pelo fundamento exposto no Acórdão recorrido, ou seja, que por não ter sido emitido o Per/Dcomp retificador em tempo hábil (aliás que o próprio programa não permite depois de expedir, eletronicamente, o Despacho Denegatório) não há como a Administração Tributária exercer o controle do crédito tributário deferido aos contribuintes, por meio de decisão administrativa.

Este é um problema *interna corporis,* de instrumentalização administrativo, que não tem o condão de interferir na análise do direito pleiteado pelos contribuintes trazido à tutela jurisdicional.

Restando comprovado nos autos que a Recorrente faz jus ao Saldo Negativo de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2003, no valor de R$ 262.848,26, a unidade de jurisdição da recorrente deve compendiar os Per/Dcomp objetos de decisão administrativa favorável ao requerido pela Recorrente e compensar os débitos tributários objetos das Declarações de Compensações correspondentes, até o limite deste crédito, respeitadas as devidas atualizações.

Voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo que a recorrente faz jus ao Saldo Negativo de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2003, no valor de R$ 262.848,26 e homologar as compensações até o limite do crédito tributário observando-se os valores já veiculados em Per/Dcomp cujo objeto foi este mesmo Saldo Negativo de CSLL, bem como no Per/Dcomp nº 33982.79871.130204.1.3.04-3286, objeto do processo administrativo nº **11020.901484/2008-50,** julgado nesta mesma sessão, de forma análoga.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA